



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.612 - PR (2011/0002454-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : OSVALDO PEDRO ZANINI
ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. Diante da aplicação isolada do art. 144 da Lei nº 8.213/91 à espécie, é forçoso concluir que ambas as partes tiveram perdas, devendo, portanto, haver a compensação dos honorários sucumbenciais, restabelecendo-se os termos fixados pelo Tribunal *a quo*.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para explicitar que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, na medida do decaimento de cada parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.612 - PR (2011/0002454-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : OSVALDO PEDRO ZANINI
ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de novos embargos de declaração, opostos por OSVALDO PEDRO ZANINI, em face de acórdão de relatoria do ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que acolheu os segundos aclaratórios, com efeitos modificativos, para reconhecer o direito do autor em ter recalculada a renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Busca o embargante tão-somente sanar omissão no tocante à fixação dos honorários de sucumbência, devidos em razão do improvimento do recurso especial da autarquia previdenciária.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.612 - PR (2011/0002454-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : OSVALDO PEDRO ZANINI
ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. Diante da aplicação isolada do art. 144 da Lei nº 8.213/91 à espécie, é forçoso concluir que ambas as partes tiveram perdas, devendo, portanto, haver a compensação dos honorários sucumbenciais, restabelecendo-se os termos fixados pelo Tribunal *a quo*.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para explicitar que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, na medida do decaimento de cada parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.612 - PR (2011/0002454-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : OSVALDO PEDRO ZANINI
ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Nos termos do art. 535 do CPC, são admissíveis embargos declaratórios nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

De fato, o acórdão impugnado incidiu em omissão ao deixar de se manifestar quanto à definição dos honorários sucumbenciais.

Passo, portanto, a suprir a omissão acima apontada.

Na presente hipótese, os aclaratórios foram acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental do embargante, no sentido de afastar o regime híbrido e determinar a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 ao recálculo da renda mensal inicial do segurado.

Dessa forma, é forçoso concluir que, diante da incidência do referido dispositivo legal ao caso concreto, ambas as partes sofreram perdas, devendo, portanto, haver a compensação dos honorários sucumbenciais, nos termos fixados pelo Tribunal *a quo*.

Todavia, por ser o autor beneficiário de justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para explicitar que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, na medida do decaimento de cada parte. Todavia, por ser o autor beneficiário de justiça gratuita (fl. 21, e-STJ), suspendo o pagamento da verba honorária pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, bem como deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0002454-8 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.227.612 / PR**

Número Origem: 200870000224754

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OSVALDO PEDRO ZANINI
ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSVALDO PEDRO ZANINI
ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.